JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-006.067.04-82

ANÁLISE. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Decorrente de Ata de RP. ACOLHIDO. Votação unânime.

271ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 17.06.2011.

Referência Especial: 72-005.280.04-02

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acolher o ato determinativo da despesa sob análise, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do ato determinativo da despesa, representado pela Nota de Empenho 46337/2004, emitida pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé a favor de Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários, por 2 (duas) equipes, no valor de R$ 255.600,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais).

O instrumento ora examinado encontra suporte na Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COPEL/2004, oriunda da Concorrência 03/SMSP/COGEL/2003, analisada no TC 5.280.04-02, julgada e acolhida em decisão prolatada em 18 de janeiro de 2006.

A Divisão Auditora, ao manifestar-se, concluiu pela regularidade da Ordem de Execução de Serviços, com ressalvas, tendo em vista que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estava com validade vencida, infringindo o Código Tributário Nacional, e que a devida publicação foi efetuada extemporaneamente.

Oficiada, a Subprefeitura asseverou que passará a observar com rigor a validade dos documentos juntados aos expedientes de contratação e os prazos estabelecidos em lei.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo esclareceu que o Certificado de Regularidade do FGTS restou vencido em apenas 4 (quatro) dias, podendo a contratação ser acolhida excepcionalmente, o mesmo podendo concluir quanto à publicação intempestiva, por configurar infringência incapaz de macular o ajuste.

Em novo turno, a Divisão Auditora ratificou a conclusão anteriormente alcançada.

Diante dessas constatações, determinei a intimação do Senhor Manoel Antonio Silva, apontado como responsável pelas infringências para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar defesa.

Em seu prol, o intimado esclareceu que o certificado questionado encontrava-se válido quando da lavratura do despacho autorizatório. Acrescentou que os atos praticados alcançaram o fim pretendido e jamais feriram o interesse público, não causando qualquer prejuízo. Aduziu, ainda, que sempre agiu de boa-fé, requerendo o reconhecimento da regularidade do ato em exame.

Após analisar a defesa apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu entendimento anteriormente alcançado, uma vez ausente qualquer elemento novo capaz de modificá-lo.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se favoravelmente ao acolhimento do instrumento sob análise.

É o relatório.

VOTO

Diante da defesa oferecida nos autos e das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, e considerando, ainda, a ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acolho o ato determinativo da despesa sob análise, com o posterior arquivamento dos autos.